

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA**Anúncio n.º 2889/2012****Processo: 982/11.7TBBRG-B — Prestação de contas de administrador (CIRE)**

Requerente: Anadiomena Rosário Antónia da Silva Miranda
 Insolvente: Áureo Pontes & Matos, L.^{da}

Administrador de Insolvência: Dr.^a Cláudia Margarida de Sousa Soares
 Rua D. Afonso Henriques. 564 — 2.º Dtº Frente, 4435-006 Rio Tinto.

A Dr.^a Daniela Cardoso, Juíza de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Áureo Pontes & Matos, L.^{da}, NIF — 507841484, Endereço: Edifício Stock Car — Cabanas, Dume, 4710-048 Braga, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

30-01-2012. — A Juíza de Direito, Dr.^a Daniela Cardoso. — O Oficial de Justiça, *Maria José Teixeira*.

305676743

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA**Anúncio n.º 2890/2012****Processo n.º 2233/11.5TBCLD — Insolvência pessoa singular (Apresentação) — N/Referência: 3150955**

Insolvente: Charles Patrick Blackett.
 Credor: Caixa Geral de Depósitos, S. A., e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Charles Patrick Blackett, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), NIF 220427585, Segurança social 11114395406, Endereço: Rua do Casal Velho, n.º 18, Carrasqueira, Usseira, 2510-772 Óbidos.

ADM: Dr. Arnaldo Pereira, Endereço: Rua Eng. Duarte Pacheco, 13, 2.º Dto., Caldas da Rainha, 2500-198 Caldas da Rainha.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supraidenticado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Arnaldo Pereira, Endereço: Rua Eng. Duarte Pacheco, 13, 2.º Dto., Caldas da Rainha, 2500-198 Caldas da Rainha.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que afixa, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

17-01-2012. — A Juíza de Direito, Dr.^a Tânia Loureiro Gomes. — O Oficial de Justiça, *Manuel João Louro*.

305664511

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CANTANHEDE**Anúncio n.º 2891/2012****Insolvência pessoa coletiva (Requerida) n.º 764/11.6TBCNT**

Requerente: António Abílio Marques Saúde
 Insolvente: Roadcatia — Transportes, Unipessoal, L.^{da}, NIF — 507224469, Endereço: Av. do Brasil, Lote 7 — 2.º H, 3060-125 Cantanhede

Administrador de Insolvência: Dr.^a Teresa Alegre, Endereço: R. do Mercado, Bloco 3 — 2.º Dto, Apartado 204, 3781-907 Anadia

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supraidenticado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto no artigo 232.º do CIRE.

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º CIRE.

12-01-2012. — O Juiz de Direito, *Miguel Ferreira Vaz*. — A Oficial de Justiça, *Maria Delfina Marques*.

305683603

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CASCAIS**Anúncio n.º 2892/2012**

A meritíssima juíza de Direito Dr.^a Ana Rodrigues da Silva, do 3.º juízo cível do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais:

Faz saber que por decisão proferida em 17-01-2012, foi declarado o encerramento de processo nos autos de insolvência de pessoa singular com o n.º 6097/11.0TBCSC em que é insolvente Maria do Carmo Rosado Paralta Lizziário, estado civil: casada, nascida em 28-01-1946, NIF 128972467, BI 4897932, com domicílio fixado na av. dos maristas, 518 1.º A, 2775-242 Parede e administrador da insolvência Luís Miguel Duque Carreira, com domicílio na rua General Trindade, apartado 20, 2485-135 Mira de Aire.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supraidenticado, foi encerrado por insuficiência da massa insolvente e o disposto no artigo 232.º n.º 1 do CIRE.

Efeitos do encerramento: o disposto no artigo 233.º do CIRE. Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo 234.º;

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com exceção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em ação de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

A ineficácia das resoluções de atos em benefício da massa insolvente, exceto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas ações dirigidas à respetiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, exceto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as ações cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

A extinção da instância das ações pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, exceto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

18 de janeiro de 2012. — O Juiz de Direito, Dr.^a Ana Rodrigues da Silva. — O Oficial de Justiça, *Carlos Alexandre*.

305620674